

PARECER nº002/2000

Parecer do Tribunal de Justiça da UEMOA de 2 de fevereiro de 2000 sobre a interpretação do artigo 84º do Tratado da UEMOA.

Resumo do parecer

O pedido visa obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre o significado exato do artigo 84.º do Tratado da União Europeia, na sequência das dificuldades causadas pelo facto de a Comissão e o Comité de Peritos não terem a mesma leitura do referido artigo.

- *Nos termos dos artigos 9.º e 13.º, n.º 2, do Tratado da UEMOA, tanto a União como os Estados-Membros têm capacidade para celebrar acordos internacionais enquanto sujeitos de direito internacional.*

Para além das competências externas dos Estados-Membros, cujo exercício é garantido pela sua autonomia institucional, a União tem competências exclusivas, nomeadamente no domínio da política comercial comum.

- *Nos termos do disposto no artigo 7.º do Tratado, os Estados-Membros não podem, individual ou coletivamente, negociar ou celebrar acordos internacionais em matéria comercial, salvo nos casos previstos no artigo 85.º do Tratado ou no caso de acordos mistos que abranjam domínios da competência exclusiva da União e dos Estados-Membros.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De
A UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA
DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

AVI SN° 002/2000

de 2 de fevereiro de 2000

Ficheiro n.º 07-1999

PEDIDO DE PARECER DA COMISSÃO DA UEMOA SOBRE
INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 84º DO TRATADO UEMOA

O Presidente da Comissão da UEMOA remeteu a questão para o Tribunal de Justiça da UEMOA por carta n.º 99-145/PC/CJ, de 19 de novembro de 1999, com o seguinte teor:

"Senhor Presidente,

O artigo 1.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA encarrega o Tribunal de Justiça de assegurar "o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da União".

Durante os debates sobre os projectos de acordos comerciais e/ou de investimento entre a UE e países terceiros, surgiu uma divergência entre a Comissão e o Comité de Peritos, instituído pelo artigo 25º do Tratado para preparar as deliberações do Conselho de Ministros, divergência essa que se tornou persistente.

A diferença prende-se com o âmbito de aplicação do artigo 84º do Tratado, que estabelece que "a União celebra acordos internacionais no âmbito da política comercial comum...".

Segundo a Comissão, esta disposição confere competência exclusiva à União para celebrar os acordos referidos no referido artigo, nomeadamente para evitar que a aplicação da política comercial comum seja dificultada, ou mesmo impossibilitada, por acordos bilaterais celebrados pelos Estados-Membros com países terceiros.

De acordo com o Comité de Peritos, a redação do artigo não apoia esta posição. Na sua opinião, a utilização do artigo "de", em vez de "os", antes de "acordos internacionais", deixa um domínio de competência, a par do da União, a os Estados-Membros, que deverão adaptar os acordos que celebram à política comercial da União.

Dado que a Comissão manteve a sua posição sobre a competência exclusiva da União para celebrar os acordos previstos no artigo 84.º, o Conselho de Ministros convidou a Comissão a submeter a questão ao Tribunal de Justiça com o objetivo de obter uma interpretação deste artigo, de modo a que se possa estabelecer um entendimento único das suas disposições na União.

Por conseguinte, agradecia que o Tribunal se pronunciasse sobre o alcance do artigo 84º do Tratado, no que se refere ao poder de celebrar acordos internacionais no âmbito da política comercial comum.

Com os melhores cumprimentos

Moussa TOURE".

O Tribunal, reunido em Assembleia Geral Consultiva, sob a presidência de Yves D. YEHOUESSI, Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA, sobre o relatório de Kalédji AFANGBEDJI, Advogado-Geral do referido Tribunal, na presença dos Srs:

- Mouhamadou Moctar MBACKE, Juiz de Direito
- Youssef ANY MAHAMAN, Juiz de Tribunal
- Martin Dobo ZONOU, Juiz do Tribunal
- Malet DIAKITE, primeiro advogado-geral no Tribunal de Justiça

assistido por Raphaël P. OUATTARA, escrivão do Tribunal de Justiça, examinou o recurso em epígrafe na audiência de 2 de fevereiro de 2000.

L A C O U R

Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), de 10 de janeiro de 1994;

Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

Ato Adicional n.º 10/96 que estabelece os Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Ver Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Ver o Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA de 9 de dezembro de 1996;

Visto em o pedido n.º 99-145/PC/CJ de 19 de novembro de 1999 do Presidente da Comissão da UEMOA;

SOBRE A FORMA

Dado que se trata de um pedido de parecer do Tribunal de Justiça sobre o significado exato do artigo 84º do Tratado da União Europeia, na sequência das dificuldades resultantes do facto de a Comissão e o Comité de Peritos não terem a mesma interpretação do referido artigo, do Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça ou nos artigos 15.º a 7.º do Regulamento de Processo do referido Tribunal, destinado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, ao Conselho de Ministros e à Comissão da UEMOA, sempre que estes se deparem com dificuldades na aplicação e interpretação dos actos de direito comunitário.

Por conseguinte, o pedido é admissível, uma vez que preenche todos os requisitos formais previstos nas disposições dos dois artigos acima referidos.

NO FUNDO

O Tribunal de Justiça é chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se a União tem competência exclusiva para celebrar acordos internacionais com países terceiros ou organizações internacionais no âmbito da política comercial comum instituída pelo Tratado.

do Tratado, que lhe confere poderes para celebrar acordos de cooperação e de assistência com Estados terceiros ou organizações internacionais, tanto a UEMOA como os Estados-Membros têm capacidade para celebrar acordos internacionais enquanto sujeitos de direito internacional, sendo um acordo internacional definido como qualquer compromisso vinculativo assumido por um sujeito de direito internacional.

No entanto, o sistema comunitário de acordos compreende geralmente várias categorias de acordos, cuja tipologia regula os efeitos jurídicos destes acordos e mesmo o processo de negociação e de conclusão dos mesmos. Assim, pode distinguir-se entre :

- 1) os acordos externos, ou seja, aqueles que a Comunidade pode concluir com países terceiros, sozinha e representada pela Comissão, agindo sob as instruções do Conselho (ver artigo 12.º do Tratado), ou conjuntamente com os Estados-Membros (acordos geralmente designados por "acordos mistos");
- 2) acordos interestatais em que a União não é parte, mas que são celebrados pelos Estados-Membros, quer com países terceiros, quer entre si.

Estes acordos interestatais podem ter sido concluídos antes da entrada em vigor do Tratado da União ou podem ter sido concluídos após essa entrada em vigor. Os seus efeitos jurídicos perante a Comunidade e perante as partes co-contratantes variam em função das situações acima descritas e em conformidade com as disposições pertinentes dos artigos 14º e 16º.

15 do Tratado Constitutivo da UEMOA.

Uma vez que o objeto da consulta diz exclusivamente respeito aos acordos externos, convém examinar o âmbito da consulta, ou seja, os casos em que a Comunidade está habilitada a celebrar acordos por si própria e o procedimento a seguir.

É importante sublinhar, em primeiro lugar, que a União é uma organização de duração ilimitada, dotada de instituições, personalidade e capacidade jurídica próprias e, sobretudo, de poderes resultantes de uma limitação de competências e de uma transferência de atribuições dos Estados-Membros, que lhe cederam deliberadamente uma parte dos seus direitos soberanos para criar uma ordem jurídica autónoma aplicável a eles e aos seus nacionais.

Assim, a par das competências detidas pelos Estados-Membros, cujo exercício é garantido pela sua autonomia institucional, existe, com o mesmo princípio de autonomia institucional, uma competência exclusiva da União, evidenciada por disposições perfeitamente identificáveis, entre as quais as dos artigos 82, 83º e 84º do Tratado, relativos à política comercial, que, tendo em vista a realização dos objectivos do Tratado, prevêem uma política comercial comum que inclui, nomeadamente, a determinação, por actos jurídicos comunitários, da pauta externa comum, medidas de defesa comercial, política de exportação, bem como a negociação e celebração de acordos comerciais bilaterais ou multilaterais com Estados ou organizações internacionais.

Estas disposições externas são aplicadas nos termos inequívocos do artigo 84º do Tratado, que não prevê de forma alguma a intervenção dos Estados-Membros na fase de negociação, uma vez que estes só podem intervir na fase de elaboração das recomendações do Conselho à Comissão e, eventualmente, como membros do comité ad hoc criado pelo Conselho de Ministros.

As únicas excepções permitidas pelo Tratado ao exercício da competência exclusiva da União neste domínio da política comercial comum são :

- 1) as do artigo 85º, em que a União não pode ter uma representação própria numa organização internacional (certas organizações internacionais não admitem outras organizações como membros), o que significa que o caso se insere na categoria dos acordos interestatais;

2) os relativos aos chamados acordos mistos em que coexistem a União e os Estados-Membros. Estes casos não estão pré-definidos pelos Tratados e são mais uma questão de prática comunitária.

Estes casos de acordos mistos dependem, em princípio, de competências partilhadas entre os Estados-Membros e a União; excluem, por conseguinte, as competências reservadas da União e as competências mantidas dos Estados-Membros. Trata-se de acordos cujo objeto excede, de alguma forma, a competência da Comunidade e invade a competência dos Estados-Membros. Os exemplos europeus incluem os Acordos ACP-CEE de Yaoundé e de Lomé, que dizem respeito à cooperação para o desenvolvimento, e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que abrange toda a política económica relacionada com a exploração do mar; Quanto ao Acordo GATT (acordo sobre as políticas comerciais), cujo carácter misto se explica pelo facto de ser anterior ao Tratado de Integração Económica Europeia, é, em princípio, da competência exclusiva da União, razão pela qual a CEE substituiu depois completamente os Estados-Membros no que se refere aos respectivos direitos e obrigações.

Estes acordos mistos, como todos os acordos comunitários, não podem de modo algum afetar o Tratado Constitucional ou os actos adoptados para a sua aplicação.

Em suma, pode dizer-se que, no caso das competências exclusivas em que a União adoptou disposições comuns através de actos comunitários para a execução de uma política comum, os Estados-Membros já não estão habilitados, individual ou coletivamente, a celebrar contratos e muito menos a negociar obrigações com países terceiros neste domínio. O artigo 7º do Tratado impõe aos Estados-Membros que se abstenham de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a aplicação do Tratado.

É o caso da negociação e da conclusão de acordos relativos à política comercial comum da União, cujas regras, nos termos do artigo 82º do Tratado, são estabelecidas num regulamento comunitário, cuja conclusão é da responsabilidade do Conselho de Ministros da União e cuja negociação é da responsabilidade da Comissão, por força do disposto no artigo 84º do Tratado. Após a sua entrada em vigor, estes acordos de competência exclusiva tornam-se vinculativos para os Estados-Membros devido à sua natureza de actos comunitários derivados de natureza convencional.

Em princípio, estão mais acima na hierarquia das normas comunitárias do que os actos comunitários unilaterais, tais como regulamentos, diretivas e decisões.

A utilização do artigo "des" em vez de "les" não pode, de forma alguma, pôr em causa a base jurídica da competência exclusiva da União neste domínio da política comum, tal como consta do n.º 2 do artigo 13.º e dos artigos 14.º, 15.º, 82.º, 83.º e 84.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

CONCLUSÃO

O Tribunal considera que, por força das disposições dos artigos supracitados do Tratado da UEMOA :

- a política comercial comum da União, tanto interna como externa, é da competência exclusiva da União ;
- do Tratado, os Estados-Membros não podem, individual ou coletivamente, negociar ou celebrar acordos internacionais em matéria comercial, exceto nos casos previstos no artigo 85.º do Tratado ou no caso de acordos "mistos" que abranjam domínios da competência exclusiva da União e dos Estados-Membros.

